



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07415/09

**PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV. PENSÕES VITALÍCIAS E TEMPORÁRIAS.** Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato, concedendo-se o competente registro.

**ACÓRDÃO AC2 TC 2607/2011**

**1. DO SERVIDOR FALECIDO:**

NOME: José Maria Filho  
MATRÍCULA: 35.923-8  
CARGO: Auditor Fiscal da Receita Estadual  
DATA DO ÓBITO: 17/09/2006  
IDADE: 80 anos

**2. DAS PENSÕES**

Beneficiário	Idade	Tipo
Denize Zuleide de Carvalho	15 anos	Temporária (35%)
Demetrius José Coelho de Brito	13 anos	Temporária (35%)
Antônia Maria da Cunha	76 anos	Vitalícia (20%) – pensão alimentícia
Darci Belmiro de Souza Brito	65 anos	Vitalícia (10%) – pensão alimentícia

**3. DOS ATOS DE PENSÕES:**

DATA DO ATO: 10/10/2006 e 08/11/2006  
DATA DA PUBLICAÇÃO: DOE, em 20/10/2006 e 30/11/2006  
AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBPREV  
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03

**4. RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

A fundamentação do ato mostra-se pertinente, vez que o óbito do servidor ocorreu durante a vigência do dispositivo constitucional citado. Quanto aos cálculos apresentados, apesar de obedecer ao artigo citado na fundamentação do ato, o rateio realizado pela PBPREV obedece aos percentuais estabelecidos pela Justiça para pensionista alimentar, Sr. Antônia Maria da Cunha (20%) e Darci Belmiro de Souza Brito (10%).

**5. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB:**

O rateio ou a repartição do valor dos proventos da pensão não é ato que gere dano ao interesse público primário ou secundário e, por conseguinte, escapa às atribuições do Ministério Público Especial. Por fim, opinou por considerar legal a pensão em exame, com registro do ato concessivo, encaminhando-se aos quatro pensionistas cópia da decisão eventualmente proferida, bem como cópia deste parecer ministerial para, se assim entender, manejarem pedido administrativo de revisão de cotas e/ou até mesmo provocar o Poder Judiciário, achando-se lesados em seus interesses.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 07415/09**

**6. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro aos atos de pensões em favor da Sra. Antônia Maria da Cunha ( Vitalícia – 20% - pensão alimentar), Darci Belmiro de Souza Brito ( vitalícia – 10% - pensão alimentar), Denize Zuleide de Carvalho ( Temporária – 35%) e Demetrius José Coelho de Brito ( Temporária – 35%), em decorrência do falecimento do Sr. José Maria Filho, servidor da Secretaria de Estado da Receita, porquanto corretos o ato e o cálculo das pensões, tendo como fundamentação o Artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal.

Publique-se e registre-se

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara -Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, em 13 de dezembro de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB